

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3257

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2004

IPTU

Arrecadação perto de R\$ 2 milhões em Pato Branco

A prefeitura está elaborando os carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) deste ano de aproximadamente 22 mil contribuintes. Neste ano houve atraso na confecção dos carnês porque estava sendo aguardada uma definição do projeto que previa a isenção de multas, juros e correção monetária referente aos pagamentos atrasados dos tributos. Esse projeto foi reprovado pelos vereadores no mês passado.

O secretário municipal de Administração e Finanças, Divercino Colombo, informou que o contribuinte poderá pagar o IPTU à vista, em cota única, com vencimento no dia 17 de maio, com desconto de 10%, ou pagar nessa data a primeira parcela, caso opte pelo parcelamento, que pode ser em até oito vezes, dependendo do valor.

A previsão, segundo Colombo, se todos os contribuintes pagarem o imposto, é de que o Município arrecade com o IPTU cerca de R\$ 1,9 milhão. "Teve um acréscimo de 9,79% no IPTU de 2004 por causa da inflação", salientou o secretário. Colombo acredita que os carnês serão distribuídos na última semana de abril e nas duas primeiras semanas de maio. "Como tivemos que esperar por uma definição do projeto do IPTU, que não foi aprovado, acabamos atrasando o vencimento, que deveria ser em abril", explicou.

Projeto

O Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito (Pede) foi reprovado na câmara em março. O Pede tinha como objetivo central regularizar os créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos e outros, com vencimento até 31 de dezembro de 2003. A proposta instituiu até o dia 14 de abril para quem estivesse em atraso pagar suas dívidas. Quem pagasse à vista, teria uma anistia de 100% em relação a juros e à multa.

Em reportagem anterior, Colombo comentou que através desse projeto 8.276 contribuintes devedores de IPTU teriam a oportunidade de ficar em dia com o fisco munici-



• Em Pato Branco existem aproximadamente 22 mil contribuintes

pal. Ele também reforçou que o valor devido do IPTU soma R\$ 4.354.148,14. Quem optasse por quitar as dívidas por meio do Pede ainda teria um desconto de 15% no pagamento em cota única do IPTU 2004, programado inicialmente para vencer a primeira parcela em 20 de maio deste ano.

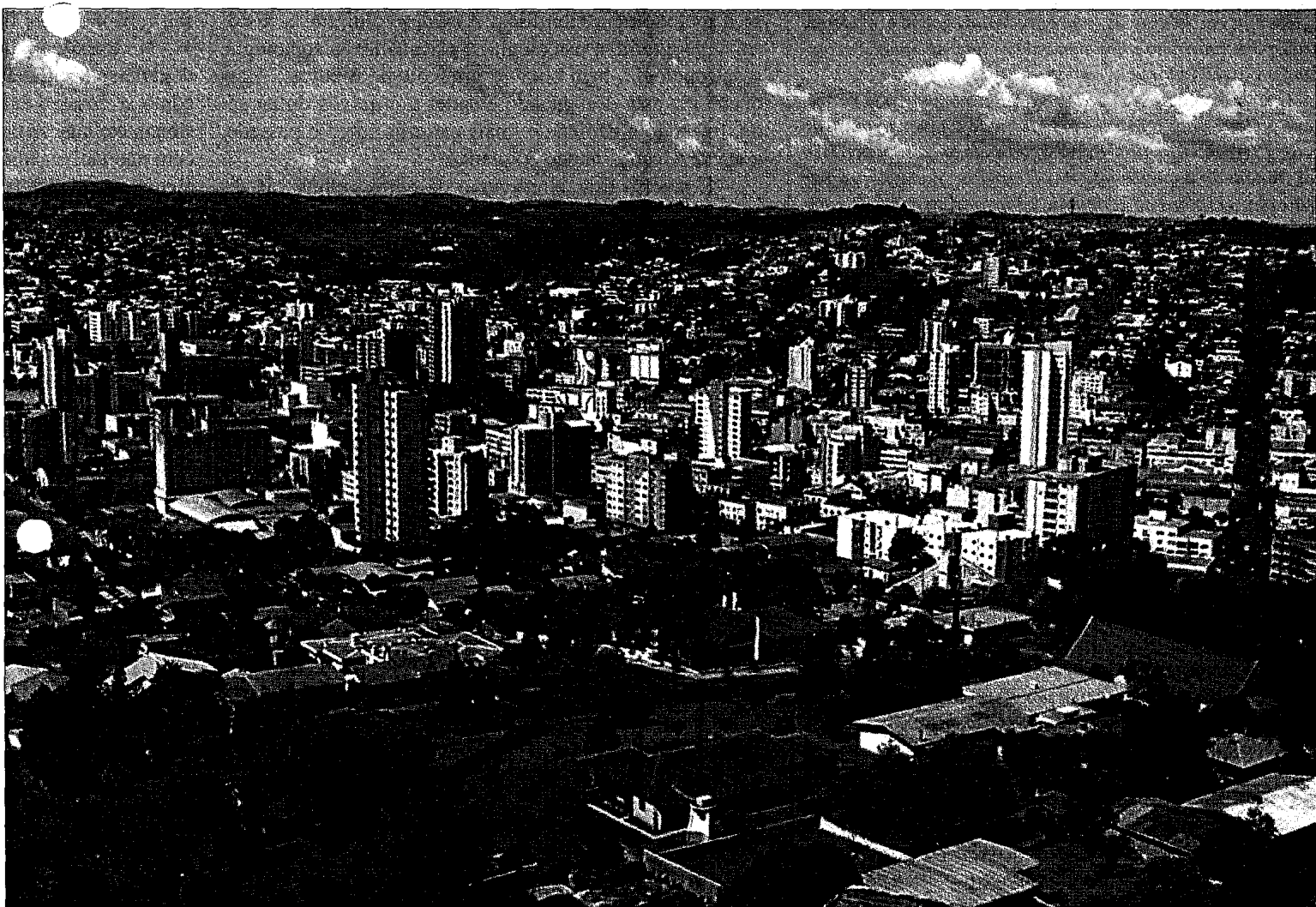
Atrasos

Colombo estimou que com a não-aprovação desse projeto a prefeitura deixou de arrecadar R\$ 2.638.830,00. Sendo assim, acreditava-se que os cofres públicos poderiam receber em torno de 40% do valor devido pelos inadimplentes de IPTU, ISSQN e outras taxas, dentro do projeto do Pede.

O Pede também previa benefícios para quem paga seus impostos rigorosamente em dia. No pagamento do IPTU 2004, por exemplo, os contribuintes adimplentes teriam direito ao desconto de 30% para o pagamento em cota única. A prefeitura contratou os serviços do Centro Interamericano de Administração Pública (Ciap), investindo um total de R\$ 72 mil para fazer o projeto do IPTU e para a elaboração de outros projetos.

IPTU

Câmara derruba projeto e pagamento fica para maio



O Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito (Pede) teve dez votos contra e cinco favoráveis na votação feita na Câmara Municipal de Pato Branco, na noite da última segunda-feira. A prefeitura está estimando prejuízos em torno de R\$ 6 milhões e o secretário municipal de Administração e Finanças, Divercino Colombo, acredita que o vencimento dos carnês do IPTU 2004 ficará para 20 de maio tanto para o contribuinte que quiser pagar à vista quanto para os que quiserem quitar a primeira parcela

Projeto não passa na câmara e prefeitura estima prejuízo em R\$ 6 milhões

O projeto que previa a isenção de multas, juros e correção monetária referentes aos pagamentos atrasados dos tributos como o do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) foi reprovado na Câmara de Pato Branco na noite da última segunda-feira. Trata-se do Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito (Pede).

O Pede tinha como objetivo central regularizar os créditos do município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos com vencimento até 31 de dezembro de 2003. A proposta instituíra até o dia 14 de abril para quem estivesse em atraso pagar suas dívidas. Quem pagasse à vista teria uma anistia de 100% em relação aos juros e à multa.

“Seriam 8.276 contribuintes devedores de IPTU que teriam a oportunidade de ficar em dia com o fisco municipal”, informou Divercindo Colombo, secretário municipal de Finanças. Ele também enfatizou que o total de inadimplentes corresponde a 36% do número de contribuintes que pagam o imposto. O valor devido no caso do IPTU soma R\$ 4.354.148,14. Quem optasse por quitar as dívidas por meio do Pede ainda teria um desconto de 15% no pagamento em cota única do IPTU 2004, programado inicialmente para vencer a primeira parcela em 20 de maio deste ano.

Colombo estima que com a não-aprovação desse projeto a prefeitura vai deixar de arrecadar R\$ 2.638.830,00. Considerava-se que os cofres públicos poderiam receber em torno de 40% do valor devido pelos inadimplentes de IPTU, ISSQN e outras ta-

xas, dentro do projeto do Pede. “O dinheiro que seria arrecadado através desse sistema seria utilizado, por exemplo, 25% para educação e 15% na área da saúde, além de obras e serviços no município”, exemplificou o secretário. O Pede também traria benefícios para quem paga seus impostos rigorosamente em dia. No pagamento do IPTU 2004, por exemplo, os contribuintes adimplentes teriam direito ao desconto de 30% para o pagamento em cota única. A prefeitura contratou os serviços do Centro Interamericano de Administração Pública (CIAP), investindo um total de R\$ 72 mil para fazer o projeto do IPTU, entre outros.

Câmara

O presidente da câmara, Dirceu Dimas Pereira (PPS), que votou a favor do projeto, disse que tudo o que for reprovado não volta a ser discutido em pauta. “No meu entendimento, qualquer projeto de anistia de juros é injusto. Contudo, vi nesse projeto a capacidade de aumento na arrecadação do Município e a regularização das atividades”, afirmou.

O legislador também comentou que “o projeto favoreceria a manutenção da situação do Município com as contas em dia. Agora as atividades poderão sofrer restrições. Os vereadores do PFL, PMDB, PDT, PC do B e PL votaram contra por convicções pessoais e por acharem que o projeto não é adequado, principalmente por não atender os contribuintes de baixa renda”, acrescentou.

Pereira ainda informou que vai permanecer uma lei que vem sendo aplicada des-

de 2001, com desconto de 10% para quem pagar em dia o IPTU e valor normal para o contribuinte que pagar parcelado.

Oportunidade

Para o vereador Ênio Ruaro, líder do Executivo na câmara, foi lamentável a não-aprovação do projeto, uma vez que tinha importância social, porque atingiria pequenas empresas e milhares de famílias, fazendo com que economizassem dinheiro e quitassem suas dívidas. “As pessoas mais humildes teriam a oportunidade de poder pagar seus impostos atrasados. Como por lei o Município é obrigado a executar os devedores na Justiça, estas ainda terão que pagar as custas processuais, juros e correções. A maioria não pagou os tributos por falta de condições e agora nós tentávamos dar-lhe a chance de poder sair da inadimplência”, argumentou.

Levantamento

O vereador Nereu Ceni (PC do B), que votou contra o projeto, justificou que fez o levantamento do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) dos devedores de 2001, 2002 e 2003, e descobriu que mais de 7.000 contratos foram feitos, representando uma receita de mais de R\$ 2 milhões, o que significa uma média de R\$ 263,00 por contrato que podem ser parcelados em até 36 vezes. “Através do Refis é cobrada a multa, os juros e feita a correção dos valores. Já o projeto reprovado era injusto e incentivava a i-

nadimplência”, opinou.

Ceni descobriu em seu levantamento que a grande maioria dos contribuintes fez o Refis. Segundo ele, existem 20 mil lançamentos de IPTU, cerca de 45% dos contribuintes pagaram em dia à vista ou em parcelas, e 7.000 fizeram o Refis. “De 20 mil, 9.000 pagaram em dia e 7.000 adotaram o Refis, restando 4.000 que não quiseram ou não podem pagar o tributo”, esclareceu.

Para o legislador, o projeto reprovado iria privilegiar a minoria, por isso está sendo pensado num outro que premie o bom pagador e incentive o pagamento. Sobre o IPTU 2004, Ceni ressaltou que o Executivo municipal deverá fazer uma proposta com condições, quantidades de parcelas e descontos. O vereador reforçou que foi feita a alteração na lei do Código Tributário, que estipulava 20% de desconto para quem pagasse à vista. Conforme suas informações, com a alteração o valor fica em aberto.

Contribuintes e arrecadação estimada

IPTU + taxas

Nº de contribuintes: 8.267
 Valor principal: R\$ 4.354.148,14
 Valor c/ encargos: R\$ 6.091.503,24

ISSQN + taxas

Nº de contribuintes: 4.514
 Valor principal: R\$ 2.242.927,12
 Valor c/ encargos: R\$ 3.855.264,97
 Soma dos valores principais:

R\$ 6.597.075,00

*** A Câmara Municipal de Pato Branco achou por bem não aprovar o projeto do Executivo sobre a cobrança de tributos em atraso, com benefícios de dispensa de juros e correção monetária, com destaque especial para o IPTU vencido e a vencer. As opiniões são divergentes em vários aspectos.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1/2004

MENSAGEM Nº 4/2004

RECEBIDA EM: 9 de fevereiro de 2004

O Executivo Municipal através do ofício nº 63/2004/GP, datado de 8 de março de 2004, enviou substitutivo ao projeto de lei nº 1/2004, permanecendo com o mesmo número e súmula.

Nº DO PROJETO: 1/2004

SÚMULA: Institui o PEDE – Programa de Valorização, Motivação e Estímulo à Quitação de Débitos (destina-se a promover a regularização de créditos do município, decorrente de débitos de pessoas física e jurídica, relativo a tributos e preços públicos, com vencimento até 31 de dezembro de 2003).

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 16 de fevereiro de 2004.

VOTAÇÃO NOMINAL

Em 11 de março de 2003 o substitutivo ao projeto de lei nº 01/2004, foi retirado de pauta a pedido do vereador Antonio Urbano da Silva – PL.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de março de 2004 – **rejeitado** com 10 (dez) votos contra e 5 (cinco) votos a favor.

Votaram contra: Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP e Laurinha Luiza Dall’Igna – PP.

Este projeto de lei contém emendas. Aprovada na sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 2004, as emendas modificativa e supressiva, apresentadas pelos vereadores que compõem a Comissão de Justiça e Redação: Agostinho Rossi – PTB, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB (Presidente).

O vereador Silvio Hasse – PDT assinou contra as emendas.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Prorrogada

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para aprovação das emendas ao substitutivo ao projeto de lei nº 01/2004, que institui o PEDE – Programa de Valorização, Motivação e Estímulo à Quitação de Débitos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o artigo 4º do citado substitutivo ao projeto de lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Aos contribuintes, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), para pagamento antecipado em cota única, até 20 de maio deste ano, do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de 2004.

Parágrafo único. Serão considerados novos contribuintes adimplentes, aqueles que passarem a ficar em dia com suas obrigações físico tributárias, até 14 de abril de 2004.

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime na íntegra o artigo 5º do substitutivo ao projeto de lei nº 01/2004.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 17 de março de 2004.

Agustinho Rossi
Agustinho Rossi – PTB
Membro

Laurinha Luiza Dall'igna
Laurinha Luiza Dall'igna – PP
Membro

Silvio Hasse
Silvio Hasse – PDT
Membro
CONTADOR &
EMENDA

Valmir Tasca
Valmir Tasca – PFL
Membro
CONTADOR &
EMENDA

Vilson Dal Costa
Vilson Dal Costa – PMDB
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Prejudicada

EXMO. SR.

DIRCEU DIMAS PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação dos nobres pares, as seguintes **EMENDAS** ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2004.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º Para valorizar os contribuintes adimplentes, incluindo-se os optantes do REFIS, que estiverem em dia com as suas obrigações fisco-tributárias até 31 de dezembro de 2.003, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento antecipado, em cota única, até 20 de maio deste ano, do IPTU – Imposto sobre a Predial e Territorial Urbana de 2.004.”

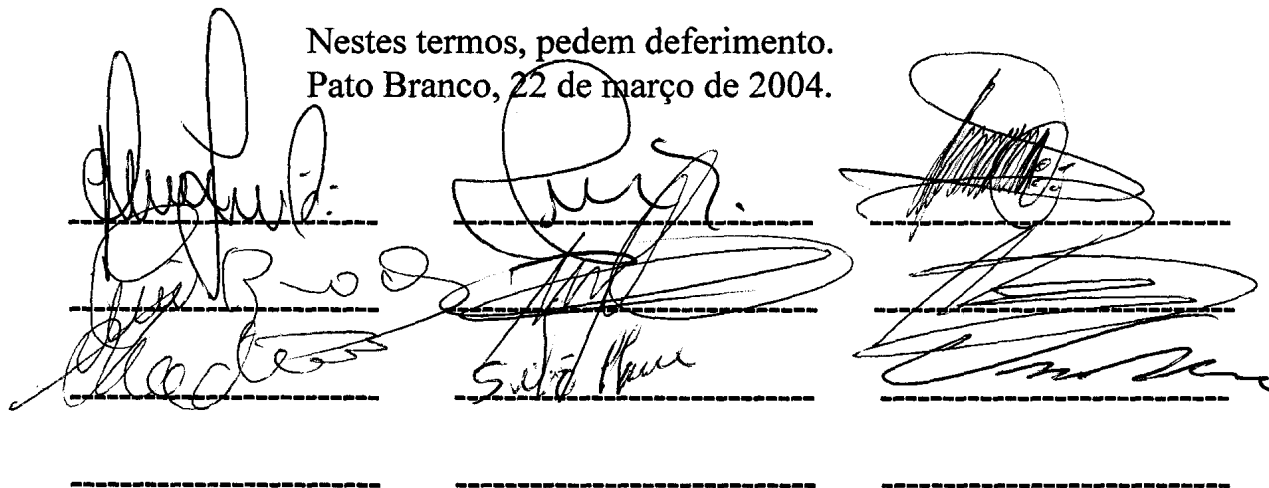
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o parágrafo único do artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2004.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o artigo 5º e seu parágrafo único do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2004.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 22 de março de 2004.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Aprovada

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para aprovação das emendas **ao substitutivo ao projeto de lei nº 01/2004**, que institui o PEDE – Programa de Valorização, Motivação e Estímulo à Quitação de Débitos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o artigo 4º do citado substitutivo ao projeto de lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Aos contribuintes, será concedido desconto de 30% (trinta por cento), para pagamento antecipado em cota única, até 20 de maio deste ano, do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de 2004.

Parágrafo único. Serão considerados novos contribuintes adimplentes, aqueles que passarem a ficar em dia com suas obrigações físico tributárias, até 14 de abril de 2004.

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime na íntegra o artigo 5º do substitutivo ao projeto de lei nº 01/2004.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 11 de março de 2004.

Agustinho Rossi – PTB
Membro

Laurinha Luiza Dal' Igna – PP
Membro

Silvio Hasse – PDT
Membro
CONTRÁRIO

Valmir Tasca – PFL
Membro

Vilson Dala Costa – PMDB
Presidente

SO
ls.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2004

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para instituir o PEDE – Programa de Valorização, Motivação, e de Estímulo à quitação de débito.

A proposição visa promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O Programa de Valorização, Motivação, e de Estímulo à quitação de débito, estabelecendo como benefícios:

- ✓ Anistia, para quem efetuar o pagamento à vista até 14/04/2004, em 100% em relação aos juros e a multa;
- ✓ Perdão, para quem efetuar o pagamento à vista até 14/04/2004, em 100% em relação a atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios.

Em relação aos débitos oriundos de contribuição de melhoria, a proposição traz os seguintes benefícios:

- ✓ Anistia, para quem efetuar o pagamento à vista até 14/04/2004, em 100% em relação aos juros e a multa;
- ✓ Perdão, para quem efetuar o pagamento à vista até 14/04/2004, em 100% em relação a atualização monetária e 50% em relação ao principal, até 2000.

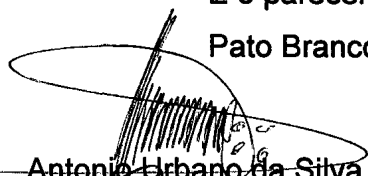
Consta ainda, para motivar os contribuintes inadimplentes a integrarem o rol dos adimplentes, concessão de descontos no IPTU/2004 de 15%, para quem efetivar o pagamento até 14/04/2004.

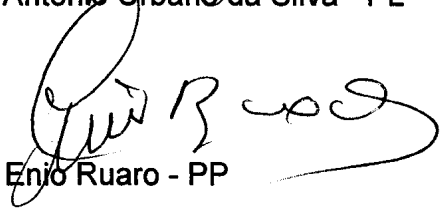
A proposição tem relevante alcance social, vez que possibilitará aos contribuintes menos favorecidos arcar com suas obrigações tributárias frente ao município.

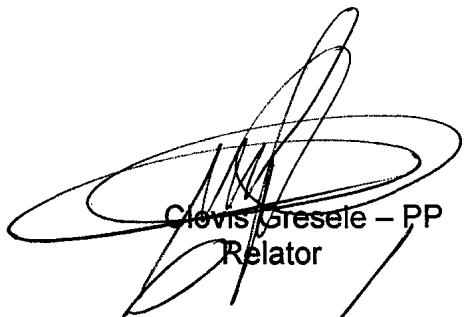
Com base no exposto, e considerando a proposição atender o disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2004, o princípio da capacidade contributiva e a renúncia ter sido considerada na estimativa da receita da Lei orçamentária Anual de 2004, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

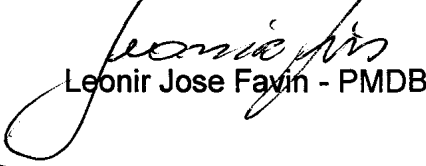
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de março de 2004.


Antonio Urbano da Silva - PL


Enio Ruaro - PP


Clevis Gesele - PP
Relator


Leonir Jose Favin - PMDB


Nelson Bertani - PDT

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2004

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para instituir o PEDE – Programa de Valorização, Motivação, e de Estímulo à quitação de débitos.

Chamamos atenção dos senhores vereadores para o contido no artigo 4º da proposição, que assim dispõe:

“Art 4º Para valorizar os antigos contribuintes adimplentes, que estão em dia com suas obrigações fisco-tributárias, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento antecipado, em cota única, até 20 de maio deste ano, do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2004”

A palavra valorizar prevista no “caput” do artigo que sentido tem quando trata-se do coletivo com suas diferenças?

Deve-se atentar ao disposto nos artigos 5º e 6º, seus parágrafos e incisos da proposição, no que concerne à anistia, que contraria o artigo 336 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 01/98), seus incisos e parágrafos, o artigo 337 do mesmo instituto, que dispõe sobre a concessão de anistia.

Há que considerar-se também, o pagamento dos impostos pelos contribuintes em gestões anteriores que não foram creditados aos mesmos, permanecendo em abertos seus débitos.

Lembramos que o Executivo Municipal abriu inquérito administrativo para apurar possíveis irregularidades referente a cobrança dos tributos municipais. Até a presente data não conhecemos nada sobre seu andamento ou resultado. Perguntamos: algum dos colegas tem informações a respeito?

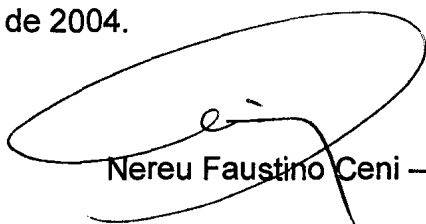
Ficam muitas dúvidas a respeito da matéria, porém como a mesma foi apresentada tem mérito, razão pela qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de março de 2004.

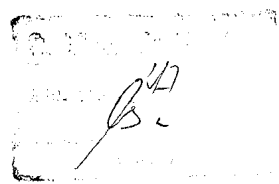

Laurinha Luiza Dal'Igna – PP
Relatora


Pedro Martins de Mello - PFL


Nereu Faustino Ceni – PC do B


Silvio Hasse - PDT


Vilmar Maccari – PDT



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2004

Objetiva o Executivo Municipal, mediante o Projeto de Lei em análise, obter autorização legislativa para instituir o PEDE – Programa de Valorização, Motivação, e de Estímulo à quitação de débitos.

Tem-se, com a proposição, o objetivo de promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Conforme a proposição, tem-se como benefícios a **Anistia**, para quem efetuar o pagamento à vista até 07/04/2004, em 100% em relação a juros e multas e **Perdão**, para quem efetuar o pagamento à vista até 07/04/2004, em 100% em relação a atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios.

Já, em relação aos débitos decorrentes de contribuição de melhoria, a proposição traz como benefícios a **Anistia**, para quem efetuar o pagamento à vista até 07/04/2004, em 100% em relação a juros e multas e **Perdão**, para quem efetuar o pagamento à vista até 07/04/2004, em 100% em relação a atualização monetária e 50% em relação ao principal.

Para motivar o rol dos contribuintes inadimplentes a integrarem o rol dos adimplentes, a proposição prevê concessão de descontos no IPTU/2004 de 30% e 15% e 10%.

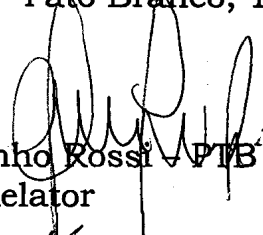
A proposição tem o intuito de proporcionar aos menos favorecidos, condições de arcar com suas obrigações tributárias, de forma que não incida uma grande carga de tributos ao contribuinte, sempre tendo em vista o princípio da capacidade contributiva.

De acordo com as informações constantes do projeto, nota-se que não haverá impacto, bem como não prejudicará as metas constantes da Lei das Diretrizes Orçamentárias.

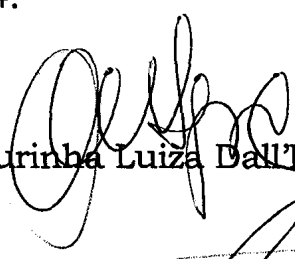
Com base nas considerações acima tecidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

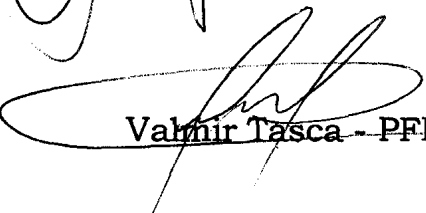
É o parecer, SMJ.

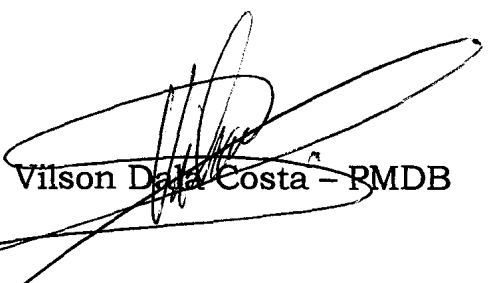
Pato Branco, 10 de março de 2004.


Agostinho Rossi - PTB
Relator


Silvio Hasse - PDT


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP


Vahmir Tasca - PFL


Vilson Dala Costa - RMDB



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício n.º 15/2004-SAF

Pato Branco, 17 de Março de 2004.

Senhor Presidente

O presente tem a finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria Cópia do Parecer Técnico N.º 2.088/2004-DTC/CT – CIAP o qual mostra a constitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei do PEDE.

Colocamos a disposição de Vossa Senhoria e demais Edis desta casa de leis para qualquer outra duvida.

Atenciosamente


DIVERCINO COLOMBO
Sec. Adm. e Finanças

ILMO Sr.
DIRCEU DIMAS PEREIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
PATO BRANCO/PR



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

PARECER TÉCNICO
Nº 2.088/2004 - DTC/CT - CIAP

EMENTA

PROJETO DE LEI DO PEDE,
ACATAMENTO AO CARÁTER DA GENERALIDADE
E AO ASPECTO DA UNIFORMIDADE,
OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA.

1) DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Pato Branco, do Estado do Paraná, através do Senhor Divercino Colombo, Secretário Municipal de Administração e Finanças – dirigindo-se ao CIAP, solicita Parecer Técnico sobre o Princípio da Igualdade Tributária e o PEDE.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



43
65-

CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

2) DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

O **Princípio da Igualdade Tributária** está arquitetada no Inciso II do Artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"(...)

"II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

O Princípio da **Igualdade Tributária** retrata duas idéias básicas : a da **generalidade** e a da **uniformidade**.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.clap.com.br E-MAIL: clap@clap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Visto 12
Visto

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

DOUTRINA

A GENERALIDADE reflete a resultante do princípio da Isonomia, isto é, da igualdade de todos perante a lei definida no art. 5º, da Constituição, no sentido de que as normas tributárias devem alcançar a todos.

A UNIFORMIDADE, por outro lado, também decorrente desse princípio, nos leva a que a norma tributária deve ser igual para condições iguais.

FONTE

Manual de Direito Tributário

AUTOR

Fábio Leopoldo de Oliveira

EDITORA

Resenha Tributária

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.clap.com.br E-MAIL: clap@clap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

Como se pode notar, em relação aos contribuintes que estão com débito para com o Município – SITUAÇÃO EQUIVALENTE – o Projeto de Lei do PEDE alcançar a todos – Pessoas Físicas ou Jurídicas – **INDISCRIMINADAMENTE**.

Portanto, o Projeto de Lei do PEDE, alcançando a todos, **INDISCRIMINADAMENTE: ATENDE AO CARÁTER DE GENERALIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA!**

Todavia, não basta atender, apenas, ao Caráter da Generalidade, é preciso, ainda, atender ao Aspecto da Uniformidade.

Contudo, para atender ao Aspecto da Uniformidade, o Projeto de Lei do PEDE deve ser igual para condições iguais.

O Projeto de Lei do PEDE apresenta 3 (três) condições diferentes:

1ª Condição Diferente → Contribuinte Adimplente até 31/12/03;

2ª Condição Diferente → Contribuinte Inadimplente até 31/12/03 e Adimplente após 14/04/04;

3ª Condição Diferente → Contribuinte Inadimplente até 31/12/03 e após 14/04/04.

Para cada Condição Diferente, o Projeto de Lei do PEDE estabelece Tratamento Diferente, e, para cada Condição Igual, o Projeto de Lei do PEDE estabelece Tratamento Igual.

**CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002**

INTERNET: www.clap.com.br E-MAIL: clap@clap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



40
Cs.

CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

3) DA ANÁLISE DO PRINCÍPIO
DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AO PEDE

O Projeto de Lei do PEDE deve obedecer ao Princípio da Igualdade Tributária.

Mas, para obedecer ao Princípio da Igualdade Tributária, deve atender ao Caráter da Generalidade e ao Aspecto da Uniformidade.

Porém, para atender ao Caráter da Generalidade, o Projeto de Lei do PEDE deve alcançar a todos.

O Art. 2.º do Projeto de Lei do PEDE diz:

“Art. 2.º O PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2.003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.”

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.clap.com.br E-MAIL: clap@clap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!

*Prefeitura Municipal de Pato Branco*ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 063/2004/GP.

Pato Branco, 08 de março de 2004.

Senhor Presidente.

Com o presente, estamos encaminhando a essa Colenda Casa de Leis, os Projetos de Lei abaixo especificados, em substituição aos encaminhados anteriormente.

- Projeto de Lei que altera as Leis Complementares Municipais nº 001, de 21 de dezembro de 2000 e nº 11, de 24 de dezembro de 2003 e dá outras providências, anexo à Mensagem 003/2004;
- Projeto de Lei que Institui o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito e dá outras providências, anexo à Mensagem nº 004/2004;
- Projeto de Lei que institui o FPPF – Fundo-Prêmio de Produtividade Físico-Fazendária, a GPPF – Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal, o BPPF – Bônus-Prêmio de Produtividade Fazendária e a CPPF – Comissão do Prêmio de Produtividade Físico-Fazendária e dá outras providências, anexo à Mensagem nº 005/2004.

Respeitosamente.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

38

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1/2004

EMENTA: Institui o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito e dá outras providências.

O Prefeito:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Instituído o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito.

Art. 2.º O PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2.003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1.º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 10 de abril de 2004.

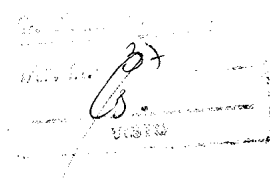
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no PEDE, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3.º A inclusão dos débitos referidos no § 2.º deste Art. 2.º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 1.º deste Art. 2.º.

§ 4.º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PEDE de eventual saldo devedor.

§ 5.º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PEDE;

Art. 3.º O débito:

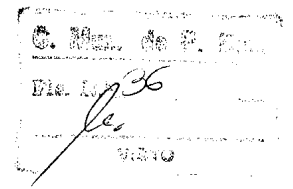
I – Será anistiado, para quem efetuar o pagamento a vista até 14/04/2.004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Será perdoado, para quem efetuar o pagamento a vista até 14/04/2.004, em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art 4.º Para Valorizar os Antigos Contribuintes Adimplentes, que estão em dia com as suas obrigações fisco-tributárias, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento antecipado, em cota única, até 20 de maio deste ano, do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2.004.

Parágrafo Único. Serão considerados Antigos Contribuintes Adimplentes aqueles que estiverem em dia com as suas obrigações fisco-tributárias até 31 de dezembro de 2.003.

Art 5.º Para Motivar os Contribuintes Inadimplentes, que, ainda, não estão em dia com as suas obrigações fisco-tributárias, para passarem a ser Novos Contribuintes Adimplentes, que estarão em dia com as suas obrigações fisco-tributárias, será concedido desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento antecipado, em cota única, até 20 de maio deste ano, do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2.004, se, até 14 de abril deste ano quitarem seus débitos com a Prefeitura.

Parágrafo Único. Serão considerados Novos Contribuintes Adimplentes aqueles que passarem a ficar em dia com as suas obrigações fisco-tributárias até 14 de abril de 2.004.

Art. 6.º Os Débitos de Contribuição de Melhoria, até 2.000, serão:

I – Anistiados, para quem efetuar o pagamento a vista até 14/04/2.004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Será perdoado, para quem efetuar o pagamento a vista até 14/04/2.004:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

35
B-

a) Em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária;

b) Em 50% (cinquenta por cento) em relação ao principal.

Art 7.º Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pato Branco, 5 de fevereiro de 2004.



Clóvis S. Padoan
Prefeito Municipal

9

Projeto

Prefeitura moderniza administração de tributos

O projeto, que prevê a isenção de multas, juros e correção monetária referentes aos pagamentos atrasados dos tributos, entre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), foi discutido ontem na Câmara Municipal de Pato Branco. O responsável pelo projeto, Antônio de Souza Coelho, explicou os detalhes. O projeto deverá ser votado na semana que vem na câmara.

Coelho ainda é presidente do Centro Interamericano de Administração Pública (Ceiap) e declarou que “hoje em dia é preciso observar que o Brasil passa por de fase de recessão econômica e uma queda acentuada no poder aquisitivo da população, que interfere negativamente na arrecadação de tributos municipais. Isso vem ocasionando um aumento na inadimplência e uma diminuição na arrecadação”, afirmou.

Diante de tudo isso, Coelho comentou que elaborou o projeto “Valorização, motivação e estímulo à quitação de débitos”. Segundo ele, com esse programa a prefeitura facilita o pagamento para aqueles que não estão em condições de pagar os tributos; e motiva e valoriza aquele que está em dia, através de descontos diferenciados. “Nosso projeto não apenas estimula os que estão inadimplentes para quitarem seus débitos, bem como valoriza os que



• Discussão ocorreu na câmara, na tarde de ontem

estão em dia”, afirmou.

De acordo com Coelho, esse projeto já foi colocado em prática em Barra Mansa, no Rio de Janeiro. “Os resultados são positivos no âmbito da arrecadação e satisfação da sociedade. A prefeitura fez um convênio com o Ceiap, que atuará duas vezes por mês em Pato Branco, para que possam ser implantados vários projetos. O custo para a prefeitura é de R\$ 5.900,00”, esclareceu.

Mais especificamente, Coelho relatou que o projeto envolve uma modernização da administração tributária, atualização da legislação, capacitação de servidores públicos e estabelece uma relação didática com a sociedade, principalmente com os contadores.

Prejuízos

O secretário municipal de Ad-

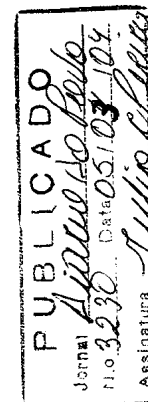
ministração e Finanças, Divercino Colombo, comentou que já tinham sido feitas outras tentativas de aumentar a arrecadação junto aos inadimplentes com o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), que não tiveram êxito. “Muitos contribuintes pagaram, mas a maioria não quitou os impostos. Estamos dependendo da aprovação desse projeto na câmara para que possamos imprimir os carnês, que terão a primeira parcela a ser vencida no dia 11 de maio”, salientou.

O presidente da câmara, Dirceu Dimas Pereira (PPS), destacou que foi interessante a exposição de quem elaborou o projeto. “Isso é uma aproximação entre o Executivo e o Legislativo em busca de solucionar os problemas do município. O encar-

regado do projeto, com certeza, esclareceu, facilitando as discussões e qualquer emenda ou proposta que venha a ser feita pelos vereadores”, opinou.

Na semana que vem o projeto deverá ser votado na câmara e o vereador comentou que às vezes é possível que as discussões se prolonguem por uma ou mais sessões. “Esperamos que já na próxima semana concluamos a votação do projeto. A população que sempre paga em dia terá o benefício da redução no tributo deste ano e as pessoas que tiverem débitos atrasados, além do perdão dos juros e encargos, terão uma redução de 10% no pagamento do tributo deste ano, se pagar até 11 de maio. Vamos beneficiar tanto os que pagam em dia suas contribuições quanto os que não pagam, permitindo uma arrecadação maior e o fechamento do ano com as contas em dia, cumprindo com a Lei de Responsabilidade Fiscal”, finalizou Pereira.

Ele explicou que quem pagar os tributos até 7 de abril terá um desconto de 20%, e o contribuinte que estiver com todos os impostos em dia poderá ter um desconto de 30% no IPTU de 2004. Já quem estiver com débitos vencidos por mais de um ano e quiser pô-los em dia até maio terá um desconto de 10%.



Tributos

Projeto vai ser explicado ainda hoje

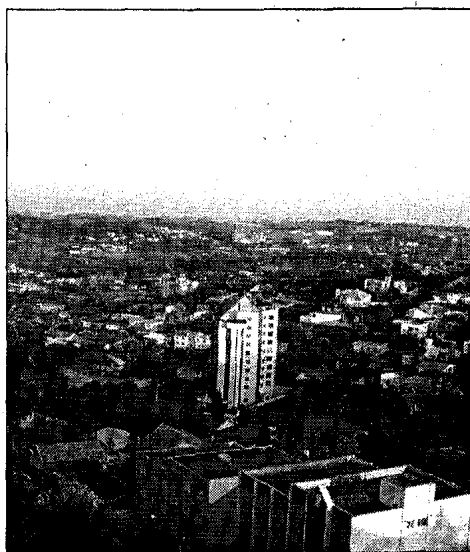
O projeto que prevê a isenção de multas, juros e correção monetária referentes aos pagamentos atrasados dos tributos, entre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estará sendo discutido hoje, às 13h30, na Câmara Municipal de Pato Branco. O responsável pelo projeto, Antônio de Souza Coelho, e o secretário municipal de Administração e Finanças, Divercino Colombo, vão estar explicando os detalhes para que na semana que vem os vereadores possam aprová-lo.

O presidente da câmara, Dirceu Dimas Pereira (PPS), disse que, se for aprovado, o projeto irá beneficiar os pato-branquenses que não estiverem em dia com os tributos, pois eles terão os juros anulados. Pereira explicou que quem pagar os tributos até 7 de abril terá um desconto de 20%, e o contribuinte que estiver com todos os impostos em dia poderá ter um desconto de 30% no IPTU de 2004. Já quem estiver com débitos vencidos por mais de um ano e quiser ficar em dia até maio terá um desconto de 10%.

O vereador contou que o projeto foi enviado para a câmara no final de janeiro, e ainda não foi votado porque os vereadores aguardam uma explicação do responsável. A prefeitura não imprimiu os carnês do IPTU porque está esperando a aprovação do projeto. "Depois do esclarecimento de hoje, deveremos votá-lo na próxima semana", informou Pereira.

Sessão

Na sessão ordinária de hoje acontecerá a segunda discussão e aprovação do projeto de lei nº 3/2004, que declara de utilidade pú-



• O IPTU é um dos tributos que podem ser pago com descontos

blica municipal o Programa do Voluntariado Paranaense (Provopar); primeira discussão e votação do projeto de lei nº 5/2004, que autoriza o Executivo municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 190 mil, destinado à atualização do Plano Diretor do Município de Pato Branco; primeira discussão e votação do projeto de decreto legislativo nº 4/2003, que concede medalha de honra ao mérito pato-branquense a Aline L. Dal Molin Juglair.

Ainda vai ocorrer a primeira discussão e votação do projeto de decreto legislativo nº 5/2003, que concede medalha de honra ao mérito pato-branquense a Marco Antônio da Silva; e a discussão e votação única dos balancetes financeiros da Câmara Municipal de Pato Branco referentes aos meses de de



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

Dirceu Dimas Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Agustinho Rossi – PTB**, no /uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento, para o **projeto de lei nº 01/2004**, de 9 de fevereiro de 2004, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 4/2004, que institui o **PEDE** – Programa de Valorização, Motivação e Estímulo à Quitação de Débitos (destina-se a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e preços públicos, com vencimento até 31 de dezembro de 2003), requer prorrogação do prazo para mais dez dias, contados do dia 3 de março, considerando que será realizada reunião sobre o assunto, no dia 4 de março de 2004, nesta Casa de Leis, com a presença dos técnicos do Rio de Janeiro, que prestam assessoria para o Município.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de março de 2004.

Agustinho Rossi
Vereador – PTB

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001/2004

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para instituir o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à quitação de débito.

O PDE - Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à quitação de débito, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Para integrar-se ao programa, o contribuinte inadimplente deverá observar as seguintes situações:

- Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 02 de abril de 2004;
- Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no PEDE, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;
- Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PEDE de eventual saldo devedor;
- Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PEDE.

O Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à quitação de débito, estabelece os seguintes benefícios:



237

proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

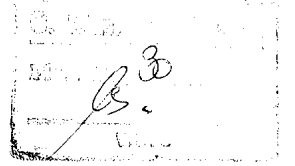
Pelo que se denota das informações contidas no Projeto, o Poder Executivo Municipal através de demonstração procura justificar que a renúncia decorrente do aludido Programa foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelece o art. 14, inciso I da LRF, levando-se em consideração que o montante do débito é superior aos respectivos custos de cobrança.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em tela, prevê três condições a serem observadas, para que seja possível conceder anistia e remissão de débito, que implique em renúncia de receita:

- estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2004, de 2005 e de 2006;
- atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004;
- a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2004.

Nota-se que a LRF não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.





- Anistia, para quem efetuar o pagamento à vista até 07/04/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e a multa;
- Perdão, para quem efetuar o pagamento à vista até 07/04/2004, em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios

Quanto aos débitos provenientes de contribuição de melhoria, o Projeto estabelece os seguintes benefícios:

- anistia, para quem efetuar o pagamento à vista até 07/04/2004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;
- perdão, para quem efetuar o pagamento à vista até 07/04/2004:
 - a) Em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária;
 - b) Em 50% (cinquenta por cento) em relação ao principal.

Ainda, em relação aos contribuintes inadimplentes, para motivá-los a integrar o rol de contribuintes adimplentes, a proposição concede-lhes ainda descontos no IPTU/2004 de 20% e 10%, conforme verifica-se do disposto contido nos artigos 5º e 6º.

Tendo em vista que o aludido Programa prevê anistia em relação a multa, juros e correção monetária de débitos, além de perdoar parcialmente os débitos provenientes de contribuição de melhoria, em 50% do valor principal, cujos benefícios em nosso entender s.m.j, **poderá eventualmente suscitar dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14 , abaixo transcrito:**

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita,

28

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...”.

Nesse mister, para conhecimento dos nobres edis, convém transcrever dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), que possuem correlação com o tema em análise, “in verbis”:

“Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

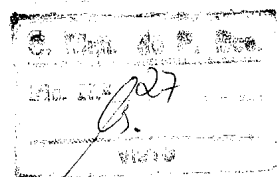
“Art. 310. Extingue o crédito tributário:

IV- a remissão;”

“Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;**
- II- por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;**
- III- a diminuta importância do crédito tributário;**
- IV- as considerações de equidade, em relação as características do caso;**
- V- as condições peculiares a determinada região do território do município.”**





“Art. 330. Excluem o crédito tributário:

II - a anistia.”

“Art. 335. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.”

“Art. 336. A lei que conceder anistia deve:

I - ter preferencialmente caráter geral;

II - limitar-se:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;

c - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302 desta Lei.”

“Art. 337. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.”

As disposições acima transcritas encontram similaridade no Código Tributário Nacional, cujas normas aplicam-se ao caso concreto, **devendo os nobres edis atentarem-se a elas, no sentido de obterem o juízo do convencimento pertinentes aos benefícios que a proposição pretende conceder, em especial, aos contribuintes inadimplentes.**

Assim sendo, no campo da concessão de anistia e remissão de débitos a que alude o Projeto de Lei acima epigrafado, **devem ser observados as normas gerais pertinentes à espécie constante tanto do Código Tributário Nacional como no Código Tributário Municipal.**

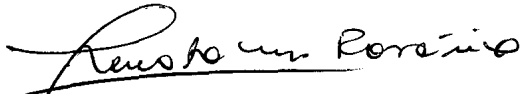
A proposição encontra-se acompanhada de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, **cujos resultados apresentados no entendimento do autor do Projeto não causará impacto orçamentário-financeiro danoso ao orçamento.**

Diante do apresentado, **recomendo a Comissão de Finanças e orçamento com o auxílio da Contadoria desta Casa de leis, promovam a conferência dos números constantes do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro anexo, para certificar se a concessão de anistia e remissão parcial de débito constantes do aludido Programa não caracterizará renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da LRF.**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

7ED



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

VISTO

À Consultoria a Assessoria Tributária do CIAP – Centro Interamericano de Administração Pública – Aos Cuidados do Professor Carlos Antônio de Souza Coelho

CONSIDERANDO a situação econômica porque passa o País;

CONSIDERANDO, que a situação econômica porque passa o País está refletindo no poder aquisitivo da população;

CONSIDERANDO, também, que a diminuição do poder aquisitivo da população causou aumento na inadimplência dos tributos municipais;

CONSIDERANDO, ainda, que o aumento na inadimplência dos tributos municipais, somado as recentes perdas de arrecadação com FPM e ICMS, estão afetando às Finanças Públicas Municipais;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se elaborar Projeto de Lei para estimular a quitação de débitos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PERGUNTA-SE:

1) Qual a melhor Política para Estimular a Quitação de Débitos ?

2) O Projeto de Lei para Estimular a Quitação de Débitos deve atender que requisitos da Lei de Gestão na Responsabilidade Fiscal ?

3) O Projeto de Lei para Estimular a Quitação de Débitos pode entrar em vigor, ainda, este ano ?

SOLICITA-SE:

1) Parecer Técnico;

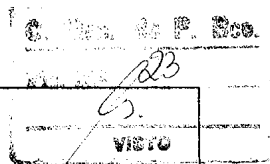
2) Projeto de Lei para Estimular a Quitação de Débito.

Pato Branco, 4 de fevereiro de 2.004

Divercino Colombo
Secretário Municipal de Administração e Finanças



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

PARECER TÉCNICO
Nº 1.018/2004 – DTC/CT – CIAP

EMENTA
RENÚNCIA DE RECEITA.
CONSIDERADA NA RECEITA ESTIMADA
DA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.
DISPENSA DE COMPENSAÇÃO PELO AUMENTO
PERMANENTE DE RECEITA PRÓPRIA.

1) RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Bato Branco, do Estado do Paraná, através do seu Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Divercino Colombo, dirigindo-se ao CIAP, solicita Parecer Técnico sobre Projeto de Lei que institui o PEDE – Programa de Estímulo à Quitação de Débitos, relacionado com Renúncia de Receita, face à LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002
INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br
CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

2) DA DEFINIÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

O Artigo 14, com os seus §§ 1.º e 2.º, este último, acompanhado com o seu Inciso II, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, definem:

“§ 1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“(…)

“§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica:

“(…)

“II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

2.1 – A Renúncia de Receita Compreende:

a – A Anistia;

b – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de Cobrança;

c – O Subsídio;

d – O Crédito Presumido;

e – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;

f – Diminuição de Alíquota;

g – Redução de Base de Cálculo;

h – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro

Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

2.2 – Todavia, a Remissão de Débito cujo Montante seja Inferior ao dos Respectivos Custos de Cobrança e a Concessão de Isenção em Caráter Geral não são Consideradas Renúncia de Receita.

3) ANÁLISE DE OUTROS BENEFÍCIOS
QUE CORRESPONDAM
A TRATAMENTO DIFERENCIADO

3.1 – Análise 3 → Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado

O Princípio da Igualdade Tributária está arquitetada no Inciso II do Artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“(...)”

“II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

3.2 – Análise 4 → O Princípio da Igualdade Tributária e Retratação de 02 (duas) Idéias Básicas : Generalidade e Uniformidade

O professor Fábio Leopoldo de Oliveira (*Manual de Direito Tributário*, Editora Resenha Tributária, página 58) assim leciona:

“A GENERALIDADE reflete a resultante do princípio da isonomia, isto é, da igualdade de todos perante a lei definida no art. 5º, da Constituição, no sentido de que as normas tributárias devem alcançar a todos.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

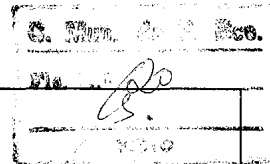
INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

“A UNIFORMIDADE, por outro lado, também decorrente desse princípio, nos leva a que a norma tributária deve ser igual para condições iguais. E, as medidas das condições para se estabelecerem os paralelos nos são dadas, exatamente, pela aferição da capacidade de cada um, estando implícita, no da igualdade.”

A Renúncia de Receita Através de Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, Só e Somente Só, Poderá Ser Concedida desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

**4) CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO
DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO
DE NATUREZA TRIBUTÁRIA
RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITA**

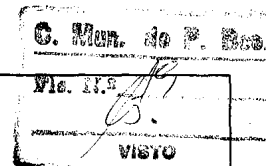
O Artigo 14, com os seus Incisos I e II, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, esclarecem:

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002
INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br
CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

“I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

“II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

4.1 – A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

a – Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

b – Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

b.1 – Demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002**

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

b.2 – Estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:

b.2.1 – Da Elevação de Alíquotas;

b.2.2 – Da Ampliação da Base de Cálculo;

b.2.3 – Da Criação de Tributo.

4.2 – A Renúncia de Receita, além de estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes e de Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou deve ser considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias ou estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente da Elevação de Alíquotas, da Ampliação da Base de Cálculo e da Criação de Tributo, Observada a Competência Constitucional do Município.

**5) ATO DE CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO
DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO
DE NATUREZA TRIBUTÁRIA
RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITA**

O § 2.º do Artigo 14, da Seção II – Da Renúncia de Receita, do Capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece:

**CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002**

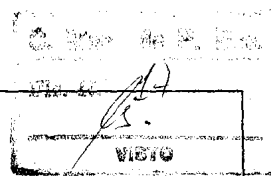
INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

“§ 2.º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária, **quando não Considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual**, que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente da Elevação de Alíquotas, da Ampliação da Base de Cálculo e da Criação de Tributo, **SÓ ENTRARÁ EM VIGOR QUANDO FOREM IMPLEMENTADAS AS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO.**

6) VEDAÇÕES TRIBUTÁRIAS

6.1 – Análise 1 → A Necessidade de Reserva Legal para a Exigência e o Aumento de Tributo

O Artigo 150, bem como o seu Inciso I, da Constituição Federal, preceitua:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

6.2 – Análise 2 → O Princípio da Anterioridade

O Artigo 150, bem como os seus inciso III e alínea “b”, da Constituição Federal, proclamam:

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro

Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



16
B.

CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“(...

“III – cobrar tributos:

“(...

“b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

6.3 – A Renúncia de Receita, **quando não Considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual**, Só e Somente Só, Poderá Ser Compensada pelo Aumento de Receita Própria. O Aumento de Receita Própria, Só e Somente Só, Poderá Ser Aceito pela Elevação de Alíquotas, pela Ampliação da Base de Cálculo e pela Criação de Tributo. A Elevação de Alíquotas, a Ampliação da Base de Cálculo e a Criação de Tributo, Observada a Competência Constitucional do Município, Só e Somente Só, Poderão Ser Editadas Através de Lei. Porém, a Lei, Só e Somente Só, Entrará em Vigor no Exercício Financeiro Seguinte ao de sua Publicação. Portanto, a Filosofia da Renúncia Fiscal Deve Observar o Princípio da Anterioridade do Aumento da Receita Própria.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



15

CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

7) OBRIGATORIEDADE
DE LEI ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO
PARA A CONCESSÃO
DE ISENÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL

O § 6.º do Artigo 150, da Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar, do Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, do Título VI – Da Tributação e do Orçamento, da Constituição da República Federativa do Brasil, com Redação Determinada pela Emenda Constitucional Nº 3, de 17 de março de 1993, dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“(…”

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (…””.

A isenção de tributos da competência dos municípios só poderão ser concedidas mediante Lei Específica Municipal, que regule, exclusivamente, a matéria ou o correspondente tributo.

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP CENTRO INTERAMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

14
S.

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

8) CONCLUSÃO

A Prefeitura Municipal de Bato Branco, do Estado do Paraná, através do seu Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Divercino Colombo, dirigindo-se ao CIAP, solicitou Parecer Técnico sobre Projeto de Lei que institui o PEDE – Programa de Estímulo à Quitação de Débitos, relacionado com Renúncia de Receita, face à LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

No sub-item 2.1, verificamos que a Renúncia de Receita, dentre outras, Compreende a Anistia e a Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respetivos Custos de Cobrança;

Nos sub-itens 4.1 e 4.2, constatamos que a Renúncia de Receita, além de estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes e de Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou deve ser considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias ou estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente da Elevação de Alíquotas, da Ampliação da Base de Cálculo e da Criação de Tributo, Observada a Competência Constitucional do Município;

**CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002**

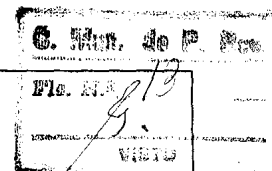
INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

No item 5, comentamos que a Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária, **quando não Considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual**, que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente da Elevação de Alíquotas, da Ampliação da Base de Cálculo e da Criação de Tributo, **SÓ ENTRARÁ EM VIGOR QUANDO FOREM IMPLEMENTADAS AS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO;**

No sub-item 6.3, descrevemos que a Renúncia de Receita, **quando não Considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual**, Só e Somente Só, Poderá Ser Compensada pelo Aumento de Receita Própria. O Aumento de Receita Própria, Só e Somente Só, Poderá Ser Aceito pela Elevação de Alíquotas, pela Ampliação da Base de Cálculo e pela Criação de Tributo. A Elevação de Alíquotas, a Ampliação da Base de Cálculo e a Criação de Tributo, Observada a Competência Constitucional do Município, Só e Somente Só, Poderão Ser Editadas Através de Lei. Porém, a Lei, Só e Somente Só, Entrará em Vigor no Exercício Financeiro Seguinte ao de sua Publicação. Portanto, a Filosofia da Renúncia Fiscal Deve Observar o Princípio da Anterioridade do Aumento da Receita Própria;

Portanto, para que o Município possa editar Lei de Renúncia Fiscal concedendo Anistia e Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respetivos Custos de Cobrança, ainda, este ano, há que se observar as seguintes condições:

**CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002**

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



CIAP
CENTRO INTERAMERICANO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E VANGUARDA: O TRÍPLICE ASPECTO DA FILOSOFIA CIAPIANA

1.^a Condição → Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício de 2004, de 2005 e de 2006;

2.^a Condição → Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003;

3.^a Condição → Ter sido considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual de 2003.

Pato Branco, 4 de fevereiro de 2004.

Carlos Antônio de Souza Coelho

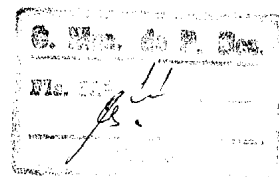
Carlos Antônio de Souza Coelho
Presidente do CIAP

CENTRO ADMINISTRATIVO: Av. Afonso Pena, 981, 9º Andar, Centro
Belo Horizonte, MG - CEP: 30.130-002

INTERNET: www.ciap.com.br E-MAIL: ciap@ciap.com.br

CGC: 01.067.022/0001-31

CIAP: AJUDANDO A CONSTRUIR A PREFEITURA DO TERCEIRO MILÊNIO!



**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

A Renúncia de Receita, além de estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, de Atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e comprovada que NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**1) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
DECORRENTE DA RENÚNCIA DE RECEITA
CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA DA
LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

1.1 – Estimativa dos Acréscimos Legais da Dívida Ativa → R\$ 3.349.692,91.

1.2 – Estimativa da Renúncia de Receita → R\$ 83.742,32 = 2,5% da Estimativa dos Acréscimos Legais da Dívida Ativa = R\$ 3.349.692,91.

1.3 – Estimativa da Receita Orçamentária → R\$ 64.915.550,00.

1.4 – Impacto Orçamentário-Financeiro Médio Decorrente da Renúncia de Receita em 2.004, 2.005 e 2.006 → 0,12 %.

Portanto, 0,12 % NÃO CAUSARÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DANOSO AO ORÇAMENTO.

610
3-

2) COMPROVAÇÃO DA NÃO-AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL DO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO – LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 – FÓRMULA DA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

$$RP = (RA - [RF + OC + AB] - [DL + NP + SV])$$

LEGENDA	NOME
RP	Resultado Primário
RA	Receitas Arrecadadas
RF	Receitas Financeiras
OC	Operações de Crédito
AB	Alienações de Bens
DL	Despesas Liquidadas
NP	Restos a Pagar Não-Processados
SV	Serviços das Dívidas Mobiliária e Contratual

Como a Renúncia de Receita foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual, não prejudicará as RAs – Receitas Arrecadadas e nem as RFs – Receitas Financeiras, NÃO AFETANDO, portanto, o RP – Resultado Primário.

3.09

2.2 – FÓRMULA DA APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

$$\text{RN} = (\text{RA} - [\text{DL} + \text{NP}])$$

LEGENDA	NOME
RN	Resultado Nominal
RA	Receitas Arrecadadas
DL	Despesas Liquidadas
NP	Restos a Pagar Não-Processados

Como a Renúncia de Receita foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual, não prejudicará as RAs – Receitas Arrecadadas, NÃO AFETANDO, portanto, o RN – Resultado Nominal.

8.8

**3) DESCRIÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA DA
LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

3.1 – Receita Estimada de Dívida Ativa para 2.004 = R\$ 1.800.000,00.

3.2 – Receita Total de Dívida Ativa em 31/12/2.003 = R\$ 9.946.768,21.

Portanto, como a Receita Total de Dívida Ativa em 31/12/2.003 era de R\$ 9.946.768,21.e a Receita Estimada de Dívida Ativa para 2.004 foi de R\$ 1.800.000,00, a Renúncia de Receita de R\$ 83.742,32 FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA DA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Pato Branco, 5 de fevereiro de 2.004.

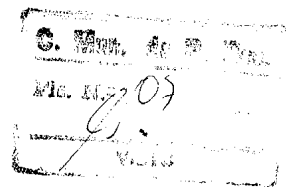
Carlos Antônio de Souza Coelho

Professor Carlos Antônio de Souza Coelho
Consultor do CIAP Contratado



PROTÓCOLO 09 Fev. 2004 16:35 001544 1/1
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 004 /2004

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O anexo Projeto de Lei que trata de instituir o Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à quitação de débitos com o Município o presente projeto de lei dará suporte a administração pública para por em pratica os demais projetos que segue aos Senhores Vereadores considerando vários fatores para que possa por em pratica os demais projetos,

CONSIDERANDO ainda, que necessário é dar incentivos aos contribuintes que não vão medir esforços para por em dia o programa de recuperação de tributos municipais, já que é de bom alvitre declinar que as finanças municipais necessitam de um incremento para o desenvolvimento de outros projetos que beneficiará a nossa comunidade.

CONSIDERANDO, a situação econômica porque passa o País, e esta está refletindo no poder aquisitivo da população;

CONSIDERANDO, também, que a diminuição do poder aquisitivo da população causou aumento na inadimplência dos tributos municipais, cumpre ressaltar que deve ser somado as recentes perdas de arrecadação com FPM e ICMS, também estão afetando às Finanças Públicas Municipais;

CONSIDERANDO, finalmente, que para o Município editar lei de Renúncia Fiscal, sem contrariar a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, concedendo anistia e Remissão de Débito cujo montante seja superior aos dos respectivos custos de cobrança, ainda, este ano, observou as três condições fundamentais:

1ª. Condição – Estar acompanhada de estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício de 2004, de 2005 e de 2006;

2ª. Condição – Atender ao disposto no LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003;

3ª. Condição – Ter sido considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária anual de 2.003.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Razão pela qual, solicitamos aos Senhores Vereadores que sejam aprovados o referido projeto de lei, pois assim estaremos assegurando a aplicação adequada da Lei que autoriza o estímulo á quitação de débitos.

Assim sendo, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Casa, em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 09 de fevereiro de 2.004.

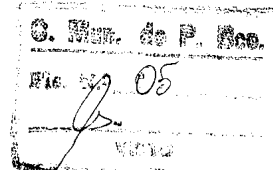

Clovis Santa Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1/2004

EMENTA: Institui o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito e dá outras providências.

O Prefeito:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Instituído o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito.

Art. 2.º O PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2.003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1.º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 02 de abril de 2004.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

04
P.

§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no PEDE, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3.º A inclusão dos débitos referidos no § 2.º deste Art. 2.º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 1.º deste Art. 2.º.

§ 4.º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PEDE de eventual saldo devedor.

§ 5.º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PEDE;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

9.03

Art. 3.º O débito:

I – Será anistiado, para quem efetuar o pagamento a vista até 07/04/2.004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Será perdoado, para quem efetuar o pagamento a vista até 07/04/2.004, em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;

Art 4.º Para Valorizar os Antigos Contribuintes Adimplentes, que estão em dia com as suas obrigações fisco-tributárias, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento antecipado, em cota única, até 11 de maio deste ano, do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2.004.

Parágrafo Único. Serão considerados Antigos Contribuintes Adimplentes aqueles que estiverem em dia com as suas obrigações fisco-tributárias até 31 de dezembro de 2.003.

Art 5.º Para Motivar os Contribuintes Inadimplentes, que, ainda, não estão em dia com as suas obrigações fisco-tributárias, para passarem a ser Novos Contribuintes Adimplentes, que estarão em dia com as suas obrigações fisco-tributárias, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento antecipado, em cota única, até 11 de maio deste ano, do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2.004, se, até 07 de abril deste ano quitarem seus débitos com a Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

3-00

Parágrafo Único. Serão considerados Novos Contribuintes Adimplentes aqueles que passarem a ficar em dia com as suas obrigações fisco-tributárias até 07 de abril de 2.004.

Art 6.º Para Estimular os Contribuintes Inadimplentes, que, ainda, não estão em dia com as suas obrigações fisco-tributárias, para passarem a ser, em 2.005, Futuros Contribuintes Adimplentes, que estarão em dia com as suas obrigações fisco-tributárias, será concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento antecipado, em cota única, até 11 de maio deste ano, do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2.004.

Art 7.º Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art 8.º Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido nos Incisos I e II do Art. 3.º desta Lei.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

9.

Art. 9.º Os Débitos de Contribuição de Melhoria serão:

I – Anistiados, para quem efetuar o pagamento a vista até 07/04/2.004, em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Será perdoado, para quem efetuar o pagamento a vista até 07/04/2.004:

a) Em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária;

b) Em 50% (cinquenta por cento) em relação ao principal.

Art 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pato Branco, 9 de fevereiro de 2004.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

